



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011143-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011143-78.2025.8.26.0000 – DOIS

CÓRREGOS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: SAAEDOCO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Vicioli

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar para determinar a recuperação de área degradada junto ao talude das lagoas da Estação de Tratamento de Esgoto, no prazo de 60 dias. O agravante alega que a medida liminar viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de não refletir a situação atual da área, que teria se recuperado após chuvas recentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a medida liminar de recuperação ambiental viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, e se há urgência na adoção das medidas de reparação.

III. Razões de Decidir

3. A decisão liminar não exaure a pretensão final, que inclui inspeção regular e elaboração de laudos, além de medidas de recuperação mais abrangentes.

4. A tutela antecipada visa evitar danos ao meio ambiente e à população, sendo fundamentada na necessidade de preservar o direito à vida, à saúde e ao patrimônio, conforme relatórios técnicos e histórico de rupturas anteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada não esgota o objeto da ação e é necessária para evitar danos ambientais e à população. 2. A decisão liminar é fundamentada e proporcional, considerando os riscos documentados.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública, determinou ao réu, ora agravante, que proceda à recuperação de área afetada por degradação ambiental junto ao talude existente nas lagoas da Estação de Tratamento de Esgoto de Dois Córregos no prazo de 60 dias.

Narra o requerente que teve contra si ajuizada Ação Civil Pública em razão do risco de ruptura das lagoas da Estação de Tratamento de Esgoto localizada na Rodovia Vicinal DCR-10 2, no bojo da qual foi acolhido o pedido liminar acima mencionado. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a medida liminar é exaustiva e acaba por violar o direito ao contraditório e da ampla defesa – ao que acrescenta, ainda, a necessidade de realização de prova técnica para aferição da real necessidade da adoção de medidas de reparação no local. Salienta que o pedido de antecipação de tutela teve como fundamento relatório técnico do CAEx elaborado em 11/10/2024 e que, como tal, já não representa a situação atual da área. Nesse sentido, destaca que a região passou por uma de suas maiores secas e que, em janeiro de 2025, houve constatação, por engenheiro da SAAEDOCO, de que, após fortes chuvas, a vegetação retomou o local e suprimiu os riscos de erosão. Aponta, assim, para a ausência de urgência na adoção das medidas apontadas em caráter liminar. Requereu a antecipação da tutela recursal para que o andamento do processo seja suspenso.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 921/925), a contraminuta foi apresentada a f. 930/938.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 943/948).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, em que pese a argumentação do agravante, a análise dos pedidos liminar e final revela que os provimentos buscados em cada um deles é de natureza diversa, sem que a decisão recorrida resulte em exaurimento da pretensão ou violação ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao pedido de liminar, consta de f. 30/31 do processo principal que sua formulação buscou a concessão de *“TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do CPC e em razão dos riscos oferecidos pelo processo de degradação existente junto à Estação de Tratamento de Esgoto de Dois Córregos, para que o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS e o SAAEDOCO sejam compelidos a executar a recuperação imediata da área afetada pela degradação ambiental junto ao talude existente as lagoas da ETE de Dois Córregos, com reafileamento com solo(limpo) devidamente compactado e com a recomposição da vegetação de gramíneas, tendo em vista a piora do processo erosivo no local, acarretando sua instabilidade e riscos de deslizamentos, comprovando a adoção célere de todas as medidas para tal finalidade no prazo máximo de 60 dias, a contar do deferimento da liminar, observando, ainda, a orientação técnica por profissional habilitado, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$50.000,00 na hipótese de descumprimento”*.

O pedido final (f. 31/32 do processo principal), por sua vez, consistiu na:

“2. A procedência da ação para:

2.1. condenar o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS e o SAAEDOCO, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em, se o caso, confirmar a tutela antecipada de urgência e, ainda:

(i) executar a recuperação total dos taludes existentes junto às lagoas que formam a Estação de Tratamento de Esgoto de Dois Córregos, com recomposição de toda a vegetação e erradicação da erosão que acomete o local, afastando assim o risco de deslizamentos ou, até mesmo, rupturas das barragens, sob orientação técnica de profissional habilitado, que deverá, ainda, indicar as obras necessárias para que melhor assegure a estabilidade dos taludes;

(ii) executar a inspeção regular do local, também por meio de profissional habilitado, que deverá rotineiramente verificar as condições dos taludes, inclusive da vegetação protetora de gramíneas, e do sistema

de drenagem, bem como atestando a segurança das lagoas que formam a Estação de Tratamento de Esgoto de Dois Córregos ou recomendando os serviços necessários para tanto, verificando-se o escoamento regular, evitando-se o processo erosivo elevando-se em conta eventual risco de ruptura;

(iii) elaborar, semestralmente, laudo circunstanciado referente à(s) vistoria(s) realizada(s) e descrevendo a situação da ETE de Dois Córregos, o qual deverá ser publicado junto aos sites oficiais do MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS e do SAAEDOCO, com acesso 'público' e de fácil localização por quaisquer cidadãos.

2.2. condenar o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS e o SAAEDOCO à obrigação de não fazer para não praticarem ou permitirem que se pratique degradação ambiental no local, bem como absterem-se de promover, realizar, patrocinar, por ação ou omissão, quaisquer obras, serviços, empreendimentos ou atividades que possam acarretar alteração, descaracterização, modificação, degradação, poluição ou destruição do meio ambiente na região da Estação de Tratamento de Esgoto de Dois Córregos e em suas áreas de influência, sem prévio licenciamento ambiental.”

Como se vê, além de o pedido final envolver a inspeção regular do local, a elaboração de laudo circunstanciado e a imposição de obrigação de não fazer (provimentos não abarcados em nenhum aspecto pela medida liminar), a intervenção ambiental requerida em caráter definitivo tem extensão muito superior ao daquela buscada em sede de liminar: enquanto o pedido final busca a “*recuperação total dos taludes existentes junto às lagoas que formam a Estação de Tratamento de Esgoto de Dois Córregos, com recomposição de toda a vegetação e erradicação da erosão que acomete o local*”, o pedido liminar (e a decisão recorrida) se relaciona apenas à “*recuperação imediata da área afetada pela degradação ambiental junto ao talude existente nas lagoas da ETE de Dois Córregos, com reafeiçoamento com solo (limpo) devidamente compactado e com a recomposição da vegetação de gramíneas, tendo em vista a piora do processo erosivo no local, acarretando sua*

instabilidade e riscos de deslizamentos” ou seja, medidas de caráter paliativo e temporário que visam apenas a dirimir os riscos fartamente documentados nos autos (como, por exemplo, no Parecer Técnico do CAEx de f. 858/877) e reconhecidos pelo próprio recorrente em sua minuta, que dá conta de que desde ao menos 2021 há informações sobre a existência de “uma represa com rejeitos de esgoto e com deslizamento de terra em um dos lados, havendo o risco de prejudicar o rio Jahu caso haja o rompimento da represa” (f. 3 destes autos).

Ainda quanto aos riscos em questão, destaquem-se as bem lançadas considerações do Juízo de origem:

“Com efeito, há probabilidade do direito e o (imenso) perigo de dano, e não se pode olvidar que a função da antecipação dos efeitos da tutela é a de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva.

Nesse sentido, ficou constatado, mesmo após os últimos reparos realizados, um aumento do processo de erosão no local (em comparação com a vistoria anterior), o que pode acarretar aumento nos deslizamentos e até mesmo uma ruptura das barragens que formam as lagoas da ETE.

Ademais, como se vê dos autos, já houve, em 2022, em decorrência das fortes chuvas ocorridas no Município, uma ruptura da barragem da Estação de Tratamento de Água – ETA, prejudicando abastecimento de cerca de 60% (sessenta por cento) da população, além de destruir pontes, estradas e, inclusive, deixar inúmeras famílias desabrigadas, ocasionando a decretação do estado de emergência.

No caso em análise, ela se traduz na necessidade de se preservar o direito à vida, à integridade física, à saúde e ao patrimônio, além do regular abastecimento de água a todos os cidadãos desta cidade, além de evitar o lançamento de resíduos tóxicos no leito do Rio Jahu, que inclusive tem abrangência no município vizinho.

Frise-se que se não forem tomadas as devidas medidas preventivas, tal como a concessão da tutela de urgência, os direitos acima elencados

podem perecer antes da sentença.” (f. 900)

E, ainda, o afirmado pela D. Procuradoria Geral de
Justiça:

“Importante relembrar que, em 2022, em decorrência das fortes chuvas ocorridas no Município, houve ruptura da barragem da Estação de Tratamento de Água (ETA), causando danos às famílias e desabastecimento da região, reforçando, ainda mais, o perigo de dano.

A alegação de que a concessão da tutela antecipada esgotou o objeto da ação não merece prosperar. Da breve leitura da inicial, verifica-se que o pedido final é mais abrangente que o pedido de tutela antecipada, de maneira que a decisão recorrida não exaure a pretensão em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda que não estivéssemos diante de provimentos distintos, a vedação de concessão da tutela antecipada em razão do esgotamento do objeto da ação não impede que, no caso concreto, o juiz, de forma excepcional e fundamentada, afaste a proibição e conceda a tutela pretendida, inclusive mediante contraditório diferido.

Isso porque, o objetivo da medida antecipatória é evitar danos ao direito subjetivo das partes. Assim, é indispensável que o juiz sopesse os valores dos bens em conflito, decidindo com bom senso e com base no princípio da proporcionalidade, não podendo se ater somente ao texto frio da lei. Em casos excepcionais, o direito constitucional a uma jurisdição eficaz deve suplantar as limitações estabelecidas em lei ordinária.

No caso dos autos, a concessão da tutela antecipada se traduz na necessidade de se preservar o direito à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio e ao meio ambiente, preservando o abastecimento de água aos cidadãos não apenas do Município agravante, mas também dos Municípios contíguos que se valham do mesmo sistema de abastecimento. Além disso, também visa evitar o lançamento de resíduos

sólidos no rio que abastece a região.

Desta forma, resta plenamente comprovada a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida pelo Ministério Público e acertadamente concedida pelo douto juízo de primeiro grau.” (f. 947)

Feitas essas observações, nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Dois Córregos** nos autos de ação civil pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1001390-41.2024.8.26.0165 – 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator